



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001682-10.2011.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante MUNICIPIO DE BURITAMA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a restituição dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, por não se tratar de hipótese em que caiba a retratação do anterior julgamento, nos termos e para os fins do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.685

RECURSO Nº 0001682-10.2011.8.26.0097, de Buritama

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA

RECORRIDA: CLARO S.A.

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: WILLI LUCARELLI

Recurso. Ação anulatória de débito fiscal. Taxa de Licença para Funcionamento de Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, instituída pelo Município de Buritama (Lei 3.260/08). Sentença de procedência reformada por Acórdão desta Câmara. Interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Encaminhamento dos autos pela E. Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. Readequação. RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF, DJe 9.2.2023, e ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235/STF, DJe 13/09/2022. Caso concreto que não se confunde com a matéria analisada pelo E. STF no julgamento do Tema nº 1.235/STF. Amolda-se, contudo, na modulação do quanto decidido no Tema nº 919/STF. A presente ação foi ajuizada em maio de 2011, antes portanto da data de publicação da ata de julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP pelo C. STF, Tema nº 919 (07/12/2022), não sendo caso portanto de retratação do julgado, senão que apenas observação quanto à cessação de produção de seus efeitos a partir de 7.12.2022. Restituição dos autos à Colenda Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por não se tratar de caso de possível retratação nos termos e para os fins do artigo 1.040, inciso II, do CPC.

I. Ação anulatória de débito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, movida por CLARO S.A. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, julgada procedente pela r. sentença de fls. 340/342, que declarou inexigível a taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, instituída pela Lei Municipal nº 3.260/08, condenando a Municipalidade ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sobreveio apelação da Municipalidade, que, nas razões de fls. 346/372, argui, preliminarmente: a) incompetência da União e da Anatel para a instituição dessa taxa; b) nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa e pela ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, busca a reforma integral do julgado, para ser a ação julgada improcedente, alegando, em síntese, que a competência do Município para a instituição da mencionada taxa se insere no disposto no artigo 30, incisos I, II e VIII c.c. artigo 145, todos da Constituição Federal. Ademais, não há bitributação, pois as taxas

da Anatel e da Municipalidade possuem fatos geradores distintos. O recurso foi respondido às fls. 377/385, subindo os autos.

O V. Acórdão de fls. 394/401 deu provimento ao recurso da municipalidade, para julgar ação improcedente, invertidos os ônus sucumbenciais.

A Claro S/A deduziu Recursos Extraordinário (fls. 404/416) e Especial (fls. 418/444), os quais foram inadmitidos pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 446 e 447).

Em face dessas decisões, a Claro S/A interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 450/455) e Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 457/464), processados com resposta (fls. 472/478 e 481/491).

O C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 509/512), tendo, contudo, sobrestado o Agravo em Recurso Extraordinário, em face da repercussão geral reconhecida no RE 776.594-RG/SP Rel. Min. LUIZ FUX, que coincide com mesma controvérsia jurídica versada na presente causa (fls. 521/522).

Em razão do julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF, DJe 9.2.2023, e do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235/STF, DJe 13/09/2022, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos “ao *excelentíssimo senhor relator, ou a seu sucessor, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade.*” (fls. 570/572). Tornaram os autos à conclusão do subscritor em 24.02.2025 (fl. 575). Este, em síntese, o relatório.

II. Não é caso de retratação integral do Aresto de fls. 304/401, e sim de sua parcial adequação.

O C. STF, no julgamento do RE nº 776.594/SP, Tema 919, fixou a seguinte tese jurídica:

“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”

A Corte Suprema modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que os efeitos da decisão declaratória produzam-se a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJe de 7.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

Noutro giro, o STF no julgamento do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, DJe 13/09/2022, ficou a seguinte tese:

“É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”.

Quanto ao ponto, imperioso destacar a anotação feita pelo Eminentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, quando do julgamento do ARE 1370232 RG / SP, Tema nº 1235:

“Anoto, desde logo, que não se questiona, nestes autos, os limites da competência tributária dos Municípios para instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, de modo que a presente controvérsia não se confunde com a questão pendente de análise no Recurso Extraordinário 776.594, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 919 da Repercussão Geral)”.

O v. acórdão de fls. 395/401, ao reconhecer que, na edição da Lei nº 3.260, de 04 de dezembro de 2008, o Município de Buritama não se apartou de sua competência legiferante, prevista no artigo 30, inciso I, da Lei Maior para disciplinar “assuntos de interesse local”, não se encontra em dissonância com os Temas supracitados, notadamente diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Tema nº 919/STF.

Nesse sentido, confira-se a seguinte fundamentação do v. aresto fls. referenciado:

“A lei municipal em questão (L.M. de Buritama 3.260/08) assim dispôs:

“Art. 1º. Fica instituída a taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa para a expedição de licença para o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, que estejam instaladas dentro dos limites do município.

Art. 2º. O valor cobrado de cada torre ou antena de que trata o artigo anterior será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pelo IGPM – FGV, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 3º. O contribuinte da taxa que trata o artigo 1º. será qualquer pessoa jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do

município”.

Ao editar esse comando normativo, o Município não se apartou de sua competência legiferante, prevista no artigo 30, inciso I, da Lei Maior para disciplinar “assuntos de interesse local”. A criação de taxas pelo exercício do poder de polícia é, efetivamente, inserida nessa atribuição constitucional para dispor sobre temas de interesse local.

A esse respeito, assim consignou substancial precedente da Colenda 13ª Câmara de Direito Público, da lavra do Des. RICARDO ANAFE (Apelação Cível nº 0306160-56.2009.8.26.0000, de Jundiaí, j. 06.06.2012):

“In casu”, a impetrante, concessionária de serviço público de telefonia, possui estações de rádio-base (ERBs) na Municipalidade de Campo Limpo Paulista, razão pela qual a municipalidade instituiu taxa de fiscalização e funcionamento das torres de celular, sendo certo que a empresa aponta a inexistência do poder de polícia do ente político sobre os equipamentos, vez que está amparada em autorização de lei federal, bem como a ilegalidade da taxa cobrada.

Em verdade, na qualidade de concessionária de serviço público, vale lembrar que a impetrante sujeita está à legislação federal, estadual e municipal, no que concerne à ocupação urbana, sem se olvidar que a respeito da instalação de sistemas de transmissão de telefonia celular, há ditames legais impostos para a proteção do meio ambiente e manutenção da saúde, e sobre esse tema, são competentes para legislar tanto o Estado quanto o Município.

Além disso, impende consignar que, se por um lado a Sexta Carta Republicana, em seu artigo 22, inciso IV, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre telecomunicações, d'outro bordo, conferiu aos Municípios competência tanto para tratar dos assuntos de interesse local, quanto para promoverem correto ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (incisos I e VIII do artigo 30).

Com efeito, a análise do inciso II do artigo 145 da Carta Magna e do artigo 77 do Código Tributário Nacional, permite convergir o pensamento para um único ponto, qual seja: a cada ente federado cabe instituir suas respectivas taxas, em virtude do poder de polícia que exercer dentro dos limites legais e constitucionais traçados, exatamente como fez a municipalidade no caso vertente.

Ainda, segundo afirmação da própria impetrante, as estações rádio-base são estruturas que permitem a conexão entre sua central de comunicação e os aparelhos telefônicos dos usuários de seus serviços, compostas por equipamentos de transmissão e recepção de dados e voz, visando a cobertura de determinada área.

Nesse passo, para que sejam instaladas no território municipal, bem como nele permaneçam, as estações rádio-base devem respeitar a legislação local que disponha sobre a maneira de ocupação e uso do solo urbano, conclusão esta que reforçada foi pelo artigo 74 da Lei Federal nº 9472/97 (Lei Geral das Comunicações), a qual determina que a “A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos”.

Desta forma, atenta à competência que lhe foi constitucionalmente outorgada, a Municipalidade de Campo Limpo Paulista inspeciona as estações rádio-base, instaladas e mantidas no seu perímetro, fato gerador da contestada taxa prevista pela Lei Municipal Complementar nº 170/01, não cabendo falar, portanto, em falta de competência, vez que não resta caracterizada, pois o poder de polícia exercido pela apelada voltado está a assuntos de interesse local (forma de ocupação e uso do solo urbano), e não acerca dos próprios serviços de telecomunicação, como pretende fazer entender a impetrante, que, “en passant”, não provou nada neste sentido.

Por oportuno, vale constatar que o fato de a impetrante já efetuar o pagamento de taxa de funcionamento à Anatel correspondente ao funcionamento de cada uma de suas estações de rádio-base instaladas em território nacional, não configura bitributação, pois, como já escrito, a municipalidade tem poder de polícia para cuidar de interesse local, sem afetar a seara tributária de outro ente federado e, de mais a mais, há que se lembrar que a hipótese de incidência tributária, 'in casu', é outra, assim como a base de cálculo, o que não

reclama maiores delongas”.

Já se pronunciou nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“I - O Tribunal a quo concedeu segurança parcial para que as estações rádio-base instaladas de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo governo do Distrito Federal, permanecessem intactas, enquanto as não autorizadas fossem retiradas. II - A retirada das estações rádio-base em desacordo com as posturas locais não invade a competência legislativa da União. O Decreto nº 22.395/2001, do Governo do Distrito Federal, ao disciplinar o artigo 8º da Lei Complementar Distrital nº 388/2001, a qual dispunha sobre ocupação de área pública mediante Concessão de Direito Real de Uso ou Concessão de Uso, dispôs expressamente sobre a implantação e funcionamento de infra-estrutura de telecomunicações no Distrito Federal, estabelecendo critérios de localização e procedimentos para a mencionada implantação, sendo que tais critérios não cuidam de regras atinentes aos serviços de telecomunicações, estes sim de competência exclusiva da União, como expresso no artigo 21, XI e 22, IV, da Lex Mater. III - A Lei Federal nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, defendeu as atribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao disciplinar no artigo 74, verbis: 'A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.' IV - Do acima disposto deflui a legalidade das normas locais, as quais impõem obrigações decorrentes da execução das concessões, permissões ou autorizações dos serviços de telecomunicações, vinculadas tais obrigações às garantias e valores difusos inerentes ao bem estar da população.” (STJ, RMS 22.885-DF, 1ª Turma, j. 18.12.2007, Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

De decisão monocrática da lavra da Ministra CARMEN LÚCIA, do E. Supremo Tribunal Federal, decota-se referência à constitucionalidade das chamadas “posturas municipais” que disciplinam tema símile ao versado nestes autos (R.E. 661.497-SP, decisão monocrática de 01.12.2011), da r. decisão colhendo-se o trecho seguinte, ilustrativo do tratamento que a espécie tem recebido em nossa jurisprudência: “Na vigência da Constituição de 1946 (quando competia privativamente à União legislar sobre energia elétrica e dependia de concessão federal o aproveitamento de energia hidráulica – arts. 5º, inc. XV, alínea I, e 153, caput, da Constituição de 1946), este Supremo Tribunal assentou: “CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEM QUE OBSERVAR O CÓDIGO DE POSTURAS EM CADA MUNICÍPIO A QUE SERVIR. NÃO PODE PERFURAR RUAS E PRAÇAS, COLOCAR POSTES E INSTALAR FIOS E TRANSMISSORES SEM PRÉVIO PERMISSO MUNICIPAL” (RMS 9.384, Rel. Min. Cunha Mello, Plenário, DJ 18.10.1962)”.

Igualmente esclarecedor e aqui adotado adicionalmente à guisa de “ratio decidendi” o julgado desta Câmara assim ementado:

“TAXA PARA APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO REFERÍVEL À IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. A jurisprudência do STF assentou não enfrentar a normativa constitucional o fato de exigir-se taxa para a fiscalização de atendimento das posturas municipais (p.ex.: RE 549.221 -2ª Turma - Ministro JOAQUIM BARBOSA; RE 396.846 -2ª Turma -Ministro CEZAR PELUSO; Ag 730.565 -2ª Turma -Ministro EROS GRAU; AgR no RE 222.252 -1ª Turma -Ministra ELLEN GRACIE; AgR no RE 503.350 -1ª Turma -Ministro RICARDO LEWANDOVSKI), presumindo-se o efetivo exercício do poder de polícia indicado na normativa de regência (cf., brevitatis causa, Ag 553.380 -1ª Turma -Ministro RICARDO LEWANDOVSKI; Ag 749.297 -1ª Turma -Ministra CÁRMEN LÚCIA). - É firme o entendimento da Suprema Corte federal “no sentido de que se mostra possível a cobrança de tal tipo de taxa, tendo por base de cálculo a extensão da área fiscalizada, a qual, ademais, não se confunde com fatores outros que compõem a base de cálculo de outros tributos” (Ministro DIAS TOFFOLI -RE 187.243). - Além disso, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não se imunizam da observância das posturas municipais (art. 74 da Lei nº 9.472/1997), como já se assentou no STJ (p.ex., REsp 1.060.653 e

RMS 22.885, ambos da 1ª Turma, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO).” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 9174962-10.2004.8.26.0000, j. 23.05.2011, Rel. o Des. RICARDO DIP, voto 24.541).

É o quanto basta a se concluir que não pode, realmente, subsistir a r. decisão de primeiro grau, dando-se provimento ao recurso do Município para julgar a ação improcedente, invertidos os ônus sucumbenciais”.

O caso concreto não diz respeito a condições para a instalação de torres e antenas transmissoras de telefonia celular – hipótese de competência privativa da União, a teor do artigo 22, IV, da Constituição Federal (Tema nº 1235/STF); mas sim à exigência de tributo (taxa) para a expedição de licença para o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, que estejam instaladas dentro dos limites do município de Buritama.

O caso em tela amolda-se, portanto, ao quanto decidido no Tema nº 919/STF, observada a modulação para que a tese ali fixada produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJe de 07/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

Não é caso, portanto, de retratação integral do aqui decidido, para eventual inversão do disposto no Aresto. Ainda que tal conclusão possa soar menos usual, o julgado paradigma do STF no Tema RG 919 ressaltou a higidez das ações (e, por conseguinte, das decisões porventura proferidas) sobre a matéria, que tenham sido ajuizadas até 7.12.2022.

Consta do voto do Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, a propósito daquele caso paradigma (R.E. 776.594):

“A lei local, como se vê, começou a produzir efeitos em 2007. Há quinze anos, portanto, é cobrada, com presunção de constitucionalidade, a Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz pelo Município de Estrela d'Oeste.

A lei local, como se vê, começou a produzir efeitos em 2007. Há quinze anos, portanto, é cobrada, com presunção de constitucionalidade, a Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz pelo Município de Estrela d'Oeste. Nessa toada, diversas tributações já ocorreram com base nesse diploma, gerando receitas para o município consideradas legítimas até o presente julgamento. E, muito provavelmente, os produtos da arrecadação dessas tributações já foram gastos pela municipalidade, considerando o interesse público, ou, ao menos, estão na proximidade de serem gastos. Nessa toada, diversas tributações já

ocorreram com base nesse diploma, gerando receitas para o município consideradas legítimas até o presente julgamento. E, muito provavelmente, os produtos da arrecadação dessas tributações já foram gastos pela municipalidade, considerando o interesse público, ou, ao menos, estão na proximidade de serem gastos. Afora isso, havendo a declaração de inconstitucionalidade dessa lei, com efeitos retroativos, surgirá grande passivo para o Município, afetando seu orçamento e suas finanças. Levando em conta os interesses da municipalidade e das empresas que ficaram sujeitas a tal tributação, proponho a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344/06 do Município de Estrela D'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.”

A presente ação foi ajuizada em maio de 2011 (fls. 09), descabendo a retratação do núcleo do julgado.

Nessa linha, já decidiu este Tribunal de Justiça em casos assemelhados:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração interpostos pela Telefônica Brasil S/A contra acórdão que deu provimento ao apelo da Prefeitura Municipal de Santos, reformando sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal referentes à cobrança de taxas de licença e funcionamento de estação rádio base para o exercício de 2021. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à interpretação dos Temas 919 e 1235 do STF, especialmente sobre a competência municipal para instituir taxas de fiscalização do uso e ocupação do solo. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional autorizam os municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia, incluindo a fiscalização do uso e ocupação do solo. 4. O acórdão esclareceu que a competência municipal para fiscalizar o uso e ocupação do solo não conflita com a competência da União sobre telecomunicações, conforme entendimento do STF nos Temas 919 e 1235. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A competência municipal para instituir taxas de fiscalização do uso e ocupação do solo é legítima e não conflita com a competência da União sobre telecomunicações. 2. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. Legislação e jurisprudências citadas: CF/1988, arts. 21, XI; 22, IV; 30, I, II, III, VIII; 150, I; 154, I. Lei Federal nº 9.472/97. Código de Processo Civil, art. 1.022. STF, Tema 919. STF, Tema 1235. STJ, AgRg no REsp nº 1.258.645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017, DJe 23/5/2017”. (Embargos de Declaração Cível 1025251-63.2023.8.26.0562; Relator: o Des. RAUL DE FELICE; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; j: 31/03/2025)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Estrela D'Oeste. Taxa de Licença de Funcionamento cobrada em relação a Estação Rádio-Base (ERB). Sentença de procedência. Irresignação da parte embargada. V. Acórdão proferido por esta C. Câmara que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Interposição de Recurso Extraordinário pela parte embargante. Retorno dos autos determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação da matéria com base no julgamento do RE nº 776.594/SP pelo C. STF (Tema nº 919), em que fixada a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.". Modulação dos efeitos da decisão para a data de publicação da ata de julgamento do mérito (07/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a aludida data. Hipótese dos autos em que a execução fiscal foi ajuizada em 2016, ou seja, antes da data indicada pelo C. STF. Retratação incabível. Manutenção do julgamento anterior, que reformou a r. sentença". (Apelação Cível 1000773-65.2017.8.26.0185; Relator: o Des. WALTER BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; j: 27/03/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal dos exercícios de 2018, 2020 e 2021 - Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de ERB no Município de Guararema - Sentença de improcedência reformada para aplicar o disposto no RE 776.594/SP – Tema nº 919/STF que assim prevê: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa".- Modulação - Produção de efeitos a partir da data da ata de julgamento do mérito (DJe de 07/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data – Retorno dos autos para reapreciação pela turma julgadora, em razão do julgamento do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235/STF - Higidez da cobrança em relação ao período em discussão nos autos, de modo que não há necessidade de nova adequação, uma vez que a inconstitucionalidade reconhecida no Tema nº 1235/STF foi a da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, norma esta inconfundível com a primeira, de que ora se trata – Desnecessidade de adequação - Restituição dos autos à E. Presidência desta Seção de Direito Público - Não ocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados". (Embargos de Declaração Cível 1000464-97.2021.8.26.0219; Relator: o Des. EDUARDO GOUVÊA; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j: 14/03/2025)

A modulação prevista no artigo 27 da Lei federal n. 9.868, de 1999, não convalida a higidez de lei anterior ao marco temporal eleito. Ela tão só atinge e eficácia

(ou os efeitos) da declaração de inconstitucionalidade sob o aspecto temporal, por *“razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”*. Neste caso, dúvida não há de que, reconhecida a produção de efeitos da declaração a partir da data do julgamento de mérito do Tema 919/STF, **eventual exigência da taxa instituída pela Lei nº 3.260/08 do Município de Buritama não pode subsistir posteriormente a 07 de dezembro de 2.022.**

III. Pelo exposto, com a observação acima, determinam a restituição dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, por não se tratar de hipótese em que caiba a retratação do anterior julgamento, nos termos e para os fins do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil em vigor.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI